



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 216/96

Estabelece normas para delegação de competências aos Conselhos Municipais de Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem o Artigo 211 da Constituição Federal, o Artigo 71 da Lei nº 5692/71 e os termos da Indicação nº 03/93 deste Conselho,

DELIBERA:

Art. 1º. A delegação de competências do Conselho Estadual de Educação para o Conselho Municipal de Educação, prevista na Lei nº 5692/71, obedecerá ao disposto nesta Deliberação.

Art. 2º - O município, após constituir o seu Conselho Municipal de Educação, proporá ao Conselho Estadual de Educação receber, por delegação, as competências definidas no Artigo 4º desta Deliberação.

Art. 3º - O pedido de delegação de competências será encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Lei Municipal que cria o Conselho Municipal de Educação;

II - ato de nomeação dos membros do colegiado, obedecendo a composição aprovada em lei;

III - cópia da ata da sessão de instalação e posse do colegiado;

IV - cópia do Parecer do Conselho Municipal de Educação que aprova o pedido de delegação, acompanhado da ata da reunião em que ocorreu a aprovação;

V - cópia do regimento interno aprovado em sessão plenária, e homologado pelo Secretário Municipal de Educação, caso este não presida o Conselho Municipal de Educação;

VI - declaração da existência de Supervisores Educacionais no quadro de pessoal para a Educação;

VII - comprovação do esforço desenvolvido para a expansão quantitativa ou melhoria qualitativa da rede municipal de ensino, conforme os dados solicitados no Anexo desta Deliberação.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação delegará aos Conselhos Municipais de Educação as seguintes competências:

I - autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino da rede particular do Município, dentro da esfera de competência proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação;

II - reconhecer estabelecimentos de ensino da rede particular do município, dentro da esfera de competência proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação;

III - aprovar regimentos escolares, planos operacionais e suas alterações relativos à educação pré-escolar, ao ensino de primeiro grau regular e supletivo e à educação especial;

IV - emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênios firmados pelo Município na área da Educação;

V - regularizar a vida escolar dos alunos do ensino de primeiro grau;

VI - apurar a existência de irregularidades em estabelecimento de ensino localizado no Município e vinculado à inspeção/supervisão municipal;

VII - acolher denúncias sobre irregularidades ocorridas em escolas localizadas no Município, encaminhando-as à Secretaria de Estado de Educação, para as devidas providências, se não estiverem dentro do que dispõe o inciso VI;

VIII - estabelecer normas supletivas para a transferência de alunos de uma para outra instituição de ensino de primeiro grau regular ou supletivo, fixando os critérios gerais para o aproveitamento dos estudos já alcançados pelo aluno transferido, respeitadas as equivalências.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação comunicará ao órgão próprio da Secretaria de

Estado de Educação os atos de autorização e de reconhecimento deferidos.

Art. 5º - As competências delegadas serão exercidas em observância às normas emanadas do Conselho Estadual de Educação e demais legislações em vigor.

Art. 6º - Para atender às peculiaridades locais, outras matérias de interesse do Município poderão ser objeto de delegação, a juízo do Conselho Estadual de Educação, desde que solicitado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O pleito admitido neste artigo deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação, instruído com dados, documentos e argumentos que o justifiquem, para a devida apreciação e decisão.

§ 2º - Poderão ser objeto de delegação adicional aos Conselhos Municipais de Educação as seguintes competências:

I - decidir sobre recursos impetrados contra resultados de avaliação do rendimento escolar, no nível de competência concedida;

II - autorizar experiências pedagógicas no nível de competência concedida;

III - analisar e conceder equivalência de estudos no nível de competência concedida;

IV - fixar normas supletivas para a organização administrativa, pedagógica e disciplinar dos estabelecimentos de ensino de primeiro grau da rede pública municipal, com vistas à elaboração dos regimentos escolares.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação poderá solicitar ao Conselho Estadual de Educação que a delegação de competências previstas neste artigo seja restrita ao nível das séries que oferece em sua rede municipal de ensino de primeiro grau.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação disporá de equipe permanente para assessoramento aos municípios.

Parágrafo único - A equipe mencionada neste artigo, designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, será constituída por conselheiros e por assessores técnicos lotados neste órgão.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Estadual de Educação relatório das atividades do órgão, sempre que solicitado.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação nº 127/85 e demais disposições em contrário.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais de Educação já instalados e com delegação de competências terão prazo de 90 (noventa) dias para solicitar adequação às presentes normas.

A presente Deliberação é a conclusão da Comissão Especial constituída nos termos da Indicação nº 03/93-CEE, designada pela Portaria nº 01/95-CEE, composta pelos Conselheiros Regina Pereira Mendes (Presidente), José Ruben Ceballos e Wagner Larangeira, e pelos Assessores Técnicos Ana Noêmia Calil Belém e Inésia Mendonça Abreu.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova os termos da presente Deliberação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1996.

(aa) Roberto Guimarães Boclin – Presidente
Regina Pereira Mendes – Relator
José Ruben Ceballos
Myrthes de Luca Wenzel
Fernando Cavalcante – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1996.

MARILÉA DA CRUZ
Presidente

PARECER Nº 22/96

Fundamenta a Deliberação nº 216/96 que fixa normas para a delegação de competências aos Conselhos Municipais de Educação.

INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação aprovou, em 22 de julho de 1993, a Indicação nº 03/93 que propôs o desenvolvimento de ações de incentivo à criação dos colegiados municipais, constituindo uma Comissão Especial para realizar estudos e oferecer subsídios aos municípios na concretização de seus Conselhos de Educação.

Este Parecer, ao mesmo tempo em que encaminha uma proposta de substituição da Deliberação nº 127/85 - que trata da delegação de competências aos conselhos municipais - procura dar ciência, de forma reflexiva, do trabalho que realizou, em interação com os municípios, processo que se caracterizou como um movimento de abertura do Conselho Estadual de Educação no sentido de aproximar-se dessas comunidades educacionais, transpondo uma postura tradicionalmente isolacionista e colocando-se como parceiro na tarefa de organização de um órgão vital para os sistemas educacionais municipais.

Propõe-se a Comissão Especial, ultrapassando o simples relato cronológico dos trabalhos que realizou, a fazer uma análise sucinta dessa experiência com diferentes realidades que formam o Estado, diversidades estas tratadas de forma igual nos conteúdos das normas legais dos sistemas públicos.

Como referência, cabe lembrar que o trabalho da Comissão sofreu solução de continuidade no ano de 1994, sendo retomado a partir de março de 1995, com alteração de sua equipe mas preservando os objetivos e a metodologia que vinha desenvolvendo.

A EXPERIÊNCIA

Desde o início de suas ações a Comissão tomou como baliza o respeito à autonomia do município, sem perder de vista que esta não se confunde com independência, prevalecendo a concepção sistêmica da administração educacional.

Embora não tendo como resultado imediato a criação de vários conselhos municipais, o trabalho desenvolvido nestes dois anos pela Comissão foi intenso e rico. Participando em seminários diversos, realizando reuniões regionais que atingiram 48 municípios, assistindo à reunião plenária do Conselho Municipal de Volta Redonda, atendendo às equipes municipais na sede do Conselho Estadual, elaborando e distribuindo documentos para a orientação técnica e sondagem de opiniões, foi possível levar os municípios a refletir sobre o papel e a importância dos colegiados na democratização da gestão educacional, ao reconhecimento unânime de que o caminho para a melhoria da qualidade da educação passa pela oportunidade de maior envolvimento dos governos municipais no processo global de definição e execução da política educacional.

Em documento de apoio técnico enviado aos municípios, a Comissão reafirmou sua crença de que, se a intenção dos governos é democratizar o acesso de instituições da sociedade civil ao processo de gestão do sistema educacional, o Conselho Municipal é a via formal mais adequada. Conforme afirma o educador Neidson Rodrigues, "a democratização da escola e da sociedade é, essencialmente, um processo histórico que depende da ação organizada das pessoas, não podendo ser, de forma nenhuma, anárquica ou espontânea".

Embora todas as leis orgânicas municipais contemplem a criação dos conselhos de educação, após dez anos de aprovação da Deliberação nº 127/85, somente dois colegiados estão efetivamente instalados e com competências delegadas pelo Conselho Estadual: o do município de Volta Redonda, instalado em 1986, e o do município de Bom Jesus de Itabapoana, instalado em 1993. O Conselho do município de Itaboraí, embora criado e com delegação deste Conselho, não está funcionando. Encontra-se em tramitação neste Conselho o pedido de delegação de competências para o Conselho Municipal de Natividade.

Em sua avaliação, a Comissão concluiu que, para os municípios, não há clareza quanto às possibilidades que se abrem para a gestão educacional com a instalação de seus conselhos de educação e seu credenciamento para exercerem funções normativas delegadas pelo Estado.

Este desconhecimento tem tornado a criação de tais órgãos no mínimo desinteressante, pela dificuldade em justificar o investimento político e financeiro necessário. Afinal, um conselho pode parecer apenas mais um aparato burocrático pelo pouco que poderá acrescentar na solução dos problemas educacionais, caso não se esclareça sobre seu verdadeiro papel no sistema educacional.

A instalação de Conselhos Municipais de Educação tem sido um desafio para os municípios e o é também para o Estado, pois, como afirma Gadotti, "é na construção de um sistema educacional que se revela de forma contundente a relação entre educação e política". Quando se trata de construir formas organizadas de participação da sociedade nas decisões de uma política de educação, pode-se perceber com nitidez os entraves de naturezas diversas para sua concretização.

A delegação de responsabilidade é um bom princípio administrativo, mas evidentemente o Estado não tem demonstrado, objetivamente, disposição para usufruir dos benefícios da descentralização. Programas como o da municipalização do ensino sofreram ao longo do tempo o desgaste de medidas autoritárias incompatíveis com a

autonomia do município.

A Comissão Especial, desejando reverter esse quadro de desinteresse demonstrado pelos municípios e depois de ouvir as várias lideranças (não apenas da área educacional), em todas as oportunidades que se apresentaram, concluiu pela necessidade de reajustar esta norma aos novos tempos trazidos pela revisão constitucional de 1988, com o conseqüente fortalecimento político e econômico dos municípios.

Faz-se urgente uma nova Deliberação que expresse, de maneira clara e objetiva, o interesse do Conselho Estadual de Educação em se tornar parceiro do processo de criação dos colegiados municipais. Para desenhá-la, a Comissão tomou como focos dois aspectos essenciais: primeiro, as condições de criação do conselho municipal, de modo a demonstrar sua credibilidade e capacidade para exercer as atribuições que lhes são afetas; segundo, a competência do município para gerir seu sistema educacional e por em prática as responsabilidades delegadas pelo sistema estadual através de seu colegiado.

Por outro ângulo, preocupou-se a Comissão com que a sua proposta de Deliberação se caracterize pela simplicidade na sua execução para ultrapassar a letra fria de um texto regulador para se transformar num termo de compromisso e de cooperação, um instrumento que regule o desenvolvimento de ações de interesse mútuo, de cuja concretização depende, em grande parte, a melhoria da qualidade do processo educacional do Estado como um todo.

Assim, a Comissão propõe uma Deliberação cujas principais características são:

I - valorização do processo de institucionalização do Conselho Municipal de Educação, condicionando a delegação de competências à qualidade do mesmo. Assim, o instituto da delegação ocorrerá quando:

1 - o conselho municipal esteja organizado de forma a evidenciar sua capacidade de ação como órgão regulador do sistema municipal de ensino.

A exigência institucional em relação ao Conselho Municipal se faz justa na medida em que é a forma legal de constituição desse órgão um fator a ser considerado quando se avalia a seriedade de sua criação e a perspectiva de temporariedade em relação a sua existência. O que se deseja evitar é a delegação de competências a um órgão instável do ponto de vista de sua permanência no sistema e inviável pela falta de condições adequadas para sua atuação;

2 - a administração do município demonstre esforço para a melhoria quantitativa e qualitativa do atendimento que oferece nas áreas constitucionalmente definidas como prioritárias para o investimento municipal.

A conscientização das autoridades municipais de que a principal missão do município na área de educação é universalizar o ensino de 1º grau, estendendo-o realmente a todos e esforçando-se para melhorar a qualidade do atendimento oferecido, é condição para se reconhecer a seriedade do sistema municipal de ensino. Assim, avaliar o esforço e a capacidade do município em empreender ações voltadas para a expansão da rede escolar, o crescimento da matrícula, a redução dos índices de evasão e repetência, a valorização do magistério, entre outras, é fundamental para a tomada de decisão do Conselho Estadual em lhes delegar competências próprias.

3 - O sistema municipal de ensino seja capaz de exercer com competência a fiscalização e o controle das ações de seus órgãos operacionais, através da existência de um corpo de Supervisores Educacionais devidamente habilitados e credenciados para este exercício.

Para melhor situar a qualidade dessa exigência, basta analisar o papel que estes especialistas desempenham na articulação Conselho de Educação e Secretaria de Educação. Vale reproduzir o pensamento do Conselheiro Padre José Vieira de Vasconcelos, ao analisar as competências dos diversos órgãos dos sistemas de ensino:

“sobre o relacionamento Secretaria e Conselho pode-se estabelecer o seguinte critério fundamental: o que é normativo, sobretudo para a área pedagógica, curricular e didática, é do Conselho; o que é administrativo, no sentido amplo, isto é, fiscalizar, articular, executar, bem como dar cumprimento a preceito claro da lei, é da Secretaria. O que envolve política de educação para todo o sistema é comum aos dois”.

Considerando-se que, enquanto órgão normativo, o Conselho de Educação pode se valer dos Supervisores como canal de acesso à rede escolar para conhecimento de suas deficiências e necessidades, a Secretaria de Educação, enquanto órgão executivo, conta com sua equipe de Supervisores para fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Conselho.

II - Outra característica é a valorização da descentralização, tanto mais ampla quanto forem as condições do município em assumir responsabilidades.

No que se refere às atribuições do sistema estadual de ensino possíveis de serem exercidas em nível municipal, a nova Deliberação define um bloco comum de competências a serem delegadas a todos os conselhos que solicitarem a delegação, competências estas importantes em um sistema que valoriza a descentralização. Faculta-se aos municípios solicitarem e receberem a delegação de outras responsabilidades que se julgarem em condições de assumir.

Coerente com seu propósito de cooperação, propõe-se a criação, no âmbito do Conselho Estadual de Educação, de uma comissão permanente de assessoramento aos conselhos municipais, composta de conselheiros e assessores, a fim de possibilitar uma melhor articulação entre os colegiados. Aliás, essa articulação cooperativa que se apresenta hoje mais intensiva, não traduz, certamente, comportamento inovador. O Conselho nunca deixou de exercitá-lo, animado pela convicção de que o saber não se reproduz por geração espontânea, ou pelo exercício de uma função de autoridade pública.

Com a aprovação da Deliberação ora proposta, a Comissão Especial criada por força da Indicação nº

03/93 considera encerrada sua missão e cumpridos os propósitos ali expressos de que “este Conselho seja o agenciador de medidas de valorização das relações intergovernamentais, buscando torná-las mais construtivas e menos isolacionistas, notadamente em relação à esfera municipal, numa perspectiva de administração, cuja base seja o esforço comum, cooperativo e solidário de ambas as esferas de governo”.

Em EDUCAÇÃO, a competência é de todos.

Este é o nosso Parecer.

COMISSÃO ESPECIAL

(aa) Regina Pereira Mendes - Presidente e Relatora

José Rubem Ceballos

Wagner Ribeiro Larangeira

Ana Noêmia Calil Belém

Inésia Mendonça Abreu

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 1995.

(aa) Roberto Guimarães Boclin – Presidente

Regina Pereira Mendes – Relator

José Ruben Ceballos

Myrthes de Luca Wenzel

Fernando Cavalcante – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos da Art. 9º da Lei nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1996.

MARILÉA DA CRUZ
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 217 / 96

Considera regulares os estabelecimentos amparados pela legislação vigente na forma que menciona.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

a Deliberação nº 198/92, no seu artigo 8º, e a Deliberação nº 204/93, no artigo 21, permitem que as escolas com laudo favorável da Comissão Verificadora possam, desde logo, iniciar suas atividades escolares, aguardando a expedição do Ato Autorizativo formal;

a Deliberação nº 198/92, no artigo 4º, e a Deliberação nº 204/93, em seu artigo 17, admitem também o início das atividades escolares de estabelecimentos de ensino que requereram autorização e, transcorridos 120 dias, ainda não haviam logrado a análise do processo pelos órgãos próprios;

o Parecer nº 46/90, embora revogado com a Deliberação nº 180/90, criou jurisprudência neste Conselho;

a Deliberação nº 214/95, no seu artigo 1º, estabeleceu prazo para regularização de estabelecimento de ensino que funcionava sem autorização;

por motivos administrativos e burocráticos os órgãos próprios da SEE só conseguem expedir a autorização muito tempo após a autuação do processo;

as escolas que dão início às suas atividades, apoiadas na permissão que lhes é concedida pelas mencionadas normas, acabam, não raro, tendo turmas de concluintes;

os estudos desses alunos são regulares dando-lhes o direito de obter os seus documentos escolares para efeito de transferência ou de prosseguimento de estudos em nível superior,

DELIBERA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino que requereram ou venham a requerer Autorização de Funcionamento, Autorização de Curso Novo ou Reconhecimento, com total atendimento nos termos das Deliberações nºs 73/80, 106/84, 198/92, 204/93 e 214/95, com suas respectivas alterações, e que se enquadrem numa das seguintes situações:

- a) possuam Parecer favorável da Comissão Verificadora;
- b) não tenham recebido, ainda, a designação da Comissão Verificadora;
- c) tenham recebido designação da Comissão Verificadora, sem que esta tenha emitido seu Parecer Conclusivo dentro dos prazos legais;
- d) que tenham cumprido, nos prazos que lhe foram atribuídos, todas as exigências feitas pelos órgãos próprios da SEE, ou da Secretaria Municipal, quando for o caso, sem que a Comissão Verificadora designada tenha emitido Parecer Conclusivo, terão seus atos considerados regulares a partir do início das suas atividades até a expedição do ato autorizativo legal.

Parágrafo único - O Ato Autorizativo, ao ser expedido, fará menção da regularidade nos termos do caput deste artigo, esclarecendo o período no qual o estabelecimento esteve amparado.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino enquadrados no artigo 1º desta Deliberação podem expedir a documentação escolar de seus alunos, incluindo o registro na forma determinada pelas normas específicas.

Art. 3º - A Comissão Verificadora que expediu o laudo favorável à autorização da escola, ou que foi designada para fazê-lo, dará atendimento às suas atividades, ficando o seu Presidente responsável pela assinatura da documentação expedida pelo registro e pela relação de concluintes, para efeito do que dispõe a Resolução nº 1.553, de 19/01/90, publicada em 16/7/90.

Art. 4º - Se o estabelecimento tiver, por qualquer motivo, o seu pedido de Autorização indeferido, os estudos realizados no período previsto no artigo 1º serão considerados regulares e convalidadas as atividades escolares.

Parágrafo único - Se o indeferimento se der por falta de condições mínimas de funcionamento do estabelecimento de ensino, o órgão próprio da Secretaria Estadual de Educação encaminhará o processo ao Ministério Público para as devidas providências legais.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1996.

(aa) Antonio José Chediak - Presidente
Carlos Tolomioti de Oliveira - Relator
Fernando Cavalcante
Francisca Jeanice Moreira Pretzel

Marcos Souza da Costa Franco
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Teresinha Oliveira Machado da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A Presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590 de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1996.

MYRTHES DE LUCA WENZEL
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER (N) Nº 248/96

Anexo à Deliberação nº 217/96

Esclarece os termos da Deliberação nº 217/96, e dá outras providências

HISTÓRICO

Inúmeras consultas chegam a este Conselho buscando dirimir dúvidas quanto à regularidade de funcionamento de estabelecimentos de ensino cujo processo de aprovação de Regimento e/ou Adendos não cumpre os prazos previstos para sua implantação. Em consequência, muitos são os processos de Autorização de Funcionamento, implantação de cursos novos, extensão de 5ª a 8ª série do Ensino de 1º Grau, alterações de planos curriculares e tantos outros, cuja tramitação é prejudicada em face da dúvida que se levanta.

VOTO DO RELATOR

A Deliberação nº 217/96-CEE considera regulares os estabelecimentos de ensino amparados pela legislação vigente, desde que atendidos os requisitos mencionados no art. 1º.

Entende-se a proposta de regimento como parte integrante e indispensável do processo de Autorização de Funcionamento (art. 5º, X, Del. 198/92 e Art. 18, X, Del. 204/93); da mesma forma são tratados os processos referentes a cursos novos, que prevêem a apresentação, entre outros documentos, de Adendo ao texto regimental (Art. 17, IV, Del. 198/92).

Sendo assim, há de se esclarecer que a Deliberação nº 217/96 inclui, implicitamente, a validade do Regimento Escolar em tramitação, bem como dos Adendos ao texto regimental, aplicando-se os mesmos dispositivos de amparo ali previstos quanto ao funcionamento do estabelecimento de ensino. Eventuais exigências não de ser cumpridas, delas podendo resultar alterações que entrarão em vigência a partir do período letivo seguinte ao da expedição do ato de autorização e de aprovação do Regimento Escolar.

Idêntica sistemática será aplicada aos processos de Adendos ao texto regimental que tratam de situações não abrangidas pela Deliberação nº 217/96, como extensão de 5ª a 8ª série do 1º Grau, alteração de planos curriculares e tantas outras.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1996.

(aa) Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente
Marcos Souza da Costa Franco - Relator
Carlos Tolomioti de Oliveira
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
João Marinônio Aveiro Carneiro - ad hoc
José Ruben Ceballos - ad hoc
Myrthes De Luca Wenzel - ad hoc
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Teresinha Oliveira Machado da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 1.590, de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1996.

MARILÉA DA CRUZ
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 218 / 96

Fixa o currículo mínimo dos Cursos Técnico em Acupuntura e Shiatsuoterapia, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e

1 - considerando que, de acordo com IX Conferência Nacional de Saúde e 2ª Conferência de Saúde Mental, as Ações de Saúde não são hoje compartimentadas e, sim, Ações Integradas;

2 - considerando o preceituado na Constituição Federal que define a Saúde como “um direito de todos e um dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviço para a formação, a proteção e recuperação” (Seção II, Cap. II, Art. 196);

3 - considerando, ainda, a criação do Sistema Único de Saúde - SUS - e suas competências, definidas, também, na mesma Constituição (arts. 196 e 198, respectivamente);

4 - considerando a necessidade de se defender o cidadão contra práticas de saúde inadequadas, o que leva a se objetivar a melhoria da capacitação dos profissionais que desenvolvem terapias alternativas, visando minimizar doenças tidas e havidas pelo homem;

5 - considerando a atual demanda por Cursos de Acupuntura e Shiatsuoterapia;

6 - considerando a existência em nosso Estado de entidades de reconhecida idoneidade científica e educacional que ministram os referidos cursos;

7 - considerando a inexistência de Currículo Mínimo fixado para os cursos de Acupuntura e Shiatsuoterapia, quer a nível do Estado do Rio de Janeiro, quer a nível nacional,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica estabelecido, no Anexo a esta Deliberação, o Currículo Mínimo para os Cursos de Qualificação Profissional de Técnico em Acupuntura e Shiatsuoterapia a serem oferecidos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com duração total de 2.000 horas (510 horas para Shiatsuoterapia e 1.775 horas para Acupuntura), sendo o primeiro pré-requisito para o segundo.

Art. 2º - Só poderão compor o Corpo Docente desses Cursos profissionais da Área de Saúde de nível superior com formação pedagógica, especializados ou pós-graduados, ou excepcionalmente praticante de Acupuntura com exercício profissional efetivamente comprovado até a data da publicação desta Deliberação, que tenham concluído Curso de Métodos e Técnicas de Acupuntura e Shiatsuoterapia, tanto em teoria quanto em prática supervisionada, em instituição autorizada ou reconhecida e que comprovem, pelo menos, dez anos de exercício profissional em clínicas, consultórios, ambulatórios ou hospitais que se dediquem a práticas terapêuticas de Acupuntura e Shiatsuoterapia.

Art. 3º - Os Cursos ora em funcionamento deve ser enquadrar à presente Deliberação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - Exige-se para matrícula nos Cursos a que se refere o Art. 1º da presente Deliberação a conclusão do 2º Grau e idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Os concluintes dos Cursos de Acupuntura e Shiatsuoterapia autorizados pelo CEE anteriormente à publicação da presente Deliberação terão seus direitos garantidos pela legislação então vigente.

Art. 5º - A Autorização para Funcionamento dos cursos que se refere o art. 1º desta Deliberação obedece às disposições normativas vigentes para o funcionamento dos Cursos de Qualificação Profissional.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO E DA CÂMARA

A Comissão de Legislação e Normas e a Câmara de Ensino Supletivo acompanham o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1996.

(aa) Carlos Tolomioti de Oliveira - Presidente ad hoc
João Marinônio Aveiro Carneiro - Relator ad hoc
Celso Niskier
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Marcos Souza da Costa Franco
Myrthes De Luca Wenzel
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio
Ronaldo Pimenta de Carvalho

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A Presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590 de 18/12/89.
SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1996.

MYRTHES DE LUCA WENZEL
No exercício da Presidência

ANEXO À DELIBERAÇÃO CEE Nº 218/96

CURRÍCULO MÍNIMO DE ACUPUNTURA E SHIATSUTERAPIA

A - DISCIPLINAS DO TRONCO COMUM

I	TOTAL HORA / AULA POR DISCIPLINA
Filosofia, História e Teoria das Terapias Orientais	30
Anatomia Humana	30
Fisiologia Geral	30
Anatomia dos Canais e Colaterais	60
Fisiologia e Energética Humana	30
Subtotal	180h

II	
Etiopatogenia e Fisiopatologia Energética	30
Semiologia das Terapias Orientais	45
Noções de Radiologia	15
Psicologia Aplicada às Terapias Orientais	15
Subtotal	105h

B - MÓDULO ESPECÍFICO DE SHIATSUTERAPIA

Teoria e Técnica de Manipulação	15
Shiatsuterapia aplicada às patologias	30
Aulas Práticas	45
Estágios em Ambulatórios	105
Estágios em Ambulatórios (Avaliação Prática)	30
Subtotal	225h

Curso de Shiatsuterapia: Total de 510h

C - DISCIPLINAS ESPECÍFICAS DE ACUPUNTURA I

Embriologia	30
Neuroanatomia	30
Neurofisiologia	30
Patologia Geral (noções)	45
Biofísica (noções)	15
Ética e Deontologia	15
Esterilização	15
Recursos Complementares de Acupuntura	30
Fitoterapia Oriental (noções)	30
Subtotal	240h

D - DISCIPLINAS ESPECÍFICAS DE ACUPUNTURA II

Acupuntura Aplicada às Patologias	60
Técnicas Terapêuticas em Acupuntura	75
Subtotal	135h

E - DISCIPLINAS ESPECÍFICAS DE ACUPUNTURA III

Prática Ambulatorial	360
Estágio Supervisionado	755
Subtotal	1.115h

Curso de Acupuntura: Total de 1.775h

Total Geral: 2.000h

DELIBERAÇÃO Nº 219 / 96

Fixa normas de Autorização para o funcionamento dos Cursos de Suplência e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de ajustar as normas para o Ensino Supletivo à realidade atual do Sistema; considerando que a suspensão do Ensino Supletivo de 2º Grau no Estado do Rio de Janeiro não mais se justifica pela demanda social; considerando que a presente norma está em consonância com a política educacional do Estado conforme declaração da Coordenadoria de Jovens e Adultos da SEE,

DELIBERA:

Art. 1º - A suplência, que tem por função suprir a escolarização regular dos adultos e dos adolescentes que não a tenham obtido ou concluído na idade própria, pode abranger os seguintes cursos:

- a) Alfabetização;
- b) Educação em nível das quatro primeiras séries do 1º Grau;
- c) Educação em nível das quatro últimas séries do 1º Grau;
- d) Educação em nível do 1º Grau completo;
- e) Educação em nível do 2º Grau.

Art. 2º - Os Cursos de Suplência serão oferecidos:

- a) em nível de Alfabetização, por qualquer instituição social;
- b) em nível das oito fases do 1º Grau completo e em nível de 2º Grau por estabelecimentos de ensino devidamente autorizados.

Art. 3º - A duração do Curso de Suplência abrange, no mínimo:

- a) quatro fases - para Educação em nível das quatro primeiras ou das quatro últimas séries;
- b) oito fases - para Educação em nível de 1º Grau completo;
- c) quatro fases - para Educação em nível de 2º Grau.

§ 1º - Para Alfabetização não se estabelece duração mínima.

§ 2º - Cada fase do 1º Grau tem como duração mínima 400 horas / aula de conformidade com o Parecer Federal nº 240/91.

§ 3º - Cada fase do 2º Grau tem como duração mínima 550 horas/aula, sendo a duração de cada aula de 50 minutos.

Art. 4º - O pedido de autorização de Curso de Suplência será acompanhado de Plano Operacional que, após sua aprovação e quando for o caso, integrará o Regimento da Escola.

Art. 5º - A idade mínima para a matrícula em Curso Supletivo de 1º Grau é de 14 anos e para o 2º Grau, é de 18 anos, fazendo jus o concluinte ao certificado ou diploma de conclusão do curso, conforme o caso, independentemente da idade do concluinte.

Art. 6º - A matrícula em Curso de Suplência de 1º Grau para o aluno que não comprovar escolarização anterior, é feita na fase que o grau de maturidade e de conhecimentos indicar, segundo a avaliação realizada pelo estabelecimento, necessariamente supervisionado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único - Para Ingresso em Curso de Suplência de 2º Grau, exige-se comprovação de conclusão do 1º Grau ou equivalente.

Art. 7º - Os currículos dos Cursos de Suplência devem, obrigatoriamente, incluir:

- a) estudos correspondentes ao núcleo comum;
- b) estudos derivados do Artigo 7º da Lei nº 5.692/71, com as alterações legais.

§ 1º - Os Cursos de Suplência, em suas fases, devem associar aos seus objetivos os de Preparação para o Trabalho.

§ 2º - Os Cursos de Suplência de 2º Grau podem oferecer profissionalização.

Art. 8º - A frequência ao curso é obrigatória e a avaliação da aprendizagem é feita no processo.

Parágrafo único - Os critérios de avaliação da frequência e da aprendizagem devem estar explícitos no Plano Operacional e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º - A Autorização de Funcionamento e o Reconhecimento de estabelecimentos que se dediquem ao ensino de Suplência serão concedidos mediante o atendimento aos termos da Deliberação nº 198/92 e da presente Deliberação.

Art. 10 - Os Cursos de Suplência realizados mediante a utilização do rádio, televisão ou correspondência ou em Centro de Ensino Supletivo e outros, consideradas as especificidades de sua metodologia, são acompanhados de estudos especiais dos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação, que, após emissão de laudo conclusivo, são apreciados pelo Conselho Estadual de Educação, que sobre eles decide.

Art. 11 - Os estabelecimentos já autorizados a ministrar, exclusivamente, o Ensino de Suplência deverão se adequar à presente Deliberação, no prazo de 180 dias.

Parágrafo único - Os estabelecimentos citados no caput deste Artigo cuja Autorização de Funcionamento conte ou venha a contar 03 anos deverão solicitar seu Reconhecimento, nos termos da Deliberação 198/92.

Art. 12 - Os estabelecimentos de Ensino Regular que desejarem implantar o Ensino de Suplência deverão atender aos termos da presente Deliberação, e ao que está previsto no artigo 19 da Deliberação nº 198/92.

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Educação acompanha direta e permanentemente o funcionamento dos Cursos de Suplência através dos seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Aos órgãos de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação cabe:

- 1 - verificar a implantação e implementação dos Cursos de Suplência;
- 2 - promover, dois anos após a expedição do Ato Autorizativo, a avaliação do curso, remetendo relatório ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 14 - Os Certificados ou Diplomas são expedidos sob a responsabilidade da instituição que ministrou os Cursos de Suplência, devendo atender, em seus termos, à legislação em vigor.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Deliberação nº 106/84-CEE.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Supletivo acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1996.

- (aa) Myrthes De Luca Wenzel - Presidente
Carlos Tolomioti de Oliveira - Relator
João Marinônio Aveiro Carneiro - ad hoc
Nilda Teves Ferreira - ad hoc
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio - ad hoc
Regina Pereira Mendes - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A Presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590 de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1996.

MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO CEE Nº 220 / 96

Fixa normas para regulamentar o funcionamento do Curso de Capacitação em Manipulação para Produção de Fitoterápicos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e

considerando a proposta do Sr. Secretário de Estado de Saúde, visando à regulamentação dos Cursos de Plantas Medicinais referentes à manipulação das diversas espécies nos tratamentos de Saúde;

considerando a ausência de Política de Ação de Âmbito Federal para a área;

considerando os possíveis riscos para a saúde da população do Estado, decorrentes da formação inadequada de profissionais na área de manipulação de Plantas Medicinais e, conseqüentemente, de seu uso indiscriminado;

considerando a necessidade de preservar o Patrimônio Cultural referente ao uso popular de Plantas Medicinais, bem como a flora medicinal característica de nosso Estado;

considerando a necessidade de difundir as informações científicas produzidas sobre espécies de uso popular;

considerando ainda que profissionais da área de Saúde vêm demonstrando interesse, de forma crescente, nos recursos terapêuticos das espécies medicinais,

DELIBERA:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Os cursos profissionalizantes, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que se refiram à formação de profissionais para manipulação de plantas medicinais, deverão atender as exigências especificadas nos artigos subseqüentes.

Art. 2º - O Curso de Capacitação em Plantas Medicinais com Fins Terapêuticos é curso enquadrado na Modalidade Supletiva de Suprimento, previsto na categoria de Capacitação em Manipulação para Produção de Fitoterápicos.

Art. 3º - O Curso de Capacitação em Manipulação para Produção de Fitoterápicos é exclusivamente direcionado aos Técnicos em Farmácia, profissionais da área de Saúde, de nível médio, legalmente habilitados a proceder serviços de manipulação.

Art. 4º - O Corpo Docente do curso deve ser constituído de profissionais da área de saúde, apresentando graduação em nível superior, com pós-graduação em plantas medicinais.

Parágrafo único - A disciplina Noção de Cultivo e Beneficiamento de Plantas Medicinais pode ser ministrada por uma profissional da Botânica, com conhecimentos de agronomia.

Art. 5º - O Curso de Capacitação em Manipulação para Produção de Fitoterápicos deve seguir, basicamente, a grade curricular constante do Capítulo II desta Deliberação.

Art. 6º - Ao término do Curso de Capacitação, as Instituições de Ensino, cujo curso foi devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, emitirão os respectivos certificados e históricos, e procederão ao apostilamento de conclusão no verso do Diploma do Curso de Técnico em Farmácia.

CAPÍTULO II DO PROJETO DO CURSO

Art. 7º - O Curso de Capacitação em Manipulação para Produção de Fitoterápicos terá, em seu plano curricular, os seguintes componentes obrigatórios, com as cargas horárias especificadas, de acordo com o Parecer CFE nº 699/72:

1. Noções de Botânica e Taxonomia	30 h
2. Noções de Cultivo e Beneficiamento de Plantas Medicinais	30 h
3. Fitoquímica e Fitofarmacologia Aplicada	30 h
4. Controle de Qualidade da Matéria Prima	15 h
5. As Espécies Medicinais e seu emprego	60 h
6. Farmacotécnica	60 h
7. Controle de Qualidade do Produto Final	15 h
8. Estágio Supervisionado	90 h
Total:	315 h

Art. 8º - Deverão ser observadas as seguintes ementas das disciplinas:

1) Noções de Botânica e Taxionomia

Classificação dos vegetais; nomenclatura botânica; principais famílias com uso medicinal; anatomia básica dos vegetais; cuidados para o reconhecimento de espécies; procedimento para a coleta de amostras.

2) Noções de Cultivo e Beneficiamento de Plantas Medicinais

Cuidados básicos para a obtenção de planta medicinal de boa qualidade e técnicas para preservação do teor terapêutico.

3) Fitoquímica e Fitofarmacologia Aplicada

Os grupos e subgrupos e suas características farmacológicas; princípios ativos comuns ou de importância; estabilidade e interações dos principais grupos fitoquímicos; absorção, distribuição e excreção quando conhecidas; relação de grupos fitoquímicos com espécies ou órgão dos vegetais.

4) Controle de Qualidade da Matéria Prima

Métodos de Avaliação da presença de princípios ativos; contaminação por fungos; protozoários, bactérias, metais pesados, substâncias radioativas e outros.

5) As Espécies Medicinais e seu emprego

De um elenco de 50 espécies, sendo pelo menos 30 destas pertencentes ao elenco de espécies medicinais selecionadas pelo Programa Estadual de Plantas Medicinais, pelas seguintes informações: nome científico e nome(s) vulgar(es); ilustração gráfica ou fotografia ou amostra, associada a descrição sucinta do vegetal; parte utilizada, composição química quando conhecida; princípio(s) ativo(s), se conhecido(s); principais indicações terapêuticas, discriminando as informações científicas das populares; dosagem, forma de preparo e via de administração; efeitos diversos e toxicidade, quando conhecidos.

6) Farmacotécnica

Recursos necessários para implantação de uma Farmácia de Produção de Fitoterápicos; técnicas de manipulação farmacêutica de plantas medicinais, incluindo forma sólidas, líquidas e pastosas. Ex.: pós, cápsulas, tinturas, xaropes, pomadas, supositórios, etc.

7) Controle da Qualidade do Produto Final

8) Estágio Prático sob supervisão

Art. 9º - Os Técnicos em Farmácia que, ao se matricularem nos Cursos de Capacitação de que trata esta Deliberação, comprovarem, devidamente, através de ementas específicas, estudos de disciplinas previstas no currículo daqueles cursos, realizados no curso técnico de Farmácia, a critério dos docentes, ser dispensados das mesmas.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1996.

(aa) João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente

Carlos Tolomioti de Oliveira - Relator

Celso Niskier

Myrthes De Luca Wenzel - ad hoc

Nilda Teves Ferreira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A Presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590 de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1996.

MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO CEE Nº 221 / 97

Orientações preliminares do Conselho Estadual de Educação sobre a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96)

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Permanecem em vigor, até ulterior determinação deste Colegiado, os atos de aprovação dos Regimentos Escolares e adendos, os atos de Autorização de cursos, de Funcionamento e de Reconhecimento de Instituições de ensino, nos termos em que os mesmos foram concedidos, bem como a legislação pertinente.

§ 1º - Os processos de Regimento escolar em tramitação ou a serem autuados nos órgãos dos Sistemas de Ensino, são considerados aprovados temporariamente independentemente de análise do mérito, nos termos desta Deliberação, devendo ser adequados à nova LDB, após a emissão de normas por este Conselho.

§ 2º - A conclusão de cursos de suplência com avaliação no processo, é permitida, em nível de conclusão de ensino fundamental, aos maiores de 15 anos e, em nível de conclusão de ensino médio, aos maiores de 18 anos, considerando-se os respectivos regimentos escolares alterados quanto a este parágrafo, por força desta Deliberação, sem a necessidade de aprovação de adendo.

§ 3º - As denominações anteriormente aprovadas, ficam com a seguinte correspondência :

- Creche e Educação Pré-Escolar : Educação Infantil
- Ensino de 1º Grau : Ensino Fundamental
- Ensino de 2º Grau : Ensino Médio
- Ensino Supletivo : Educação de Jovens e Adultos

Art. 2º - A expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, são da exclusiva responsabilidade da instituição de ensino, a partir da publicação desta Deliberação.

Parágrafo único - A relação de concluintes do ensino médio, para publicação no Diário Oficial, deve ser assinada pelo Diretor da instituição e autenticada pela Inspeção Escolar.

Art. 3º - A educação básica , nos níveis fundamental e médio, terá, a partir do próximo período letivo de 1998, NO MÍNIMO 200 dias e carga horária anual mínima de 800 horas de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá obrigatoriamente quatro horas de efetivo trabalho escolar. Tais alterações são consideradas como incluídas em todos os regimentos escolares que não possuem tais mínimos, independentemente de aprovação, por força desta Deliberação.

Parágrafo único - A frequência aos cursos presenciais é obrigatória, sendo exigida dos alunos, para efeito de aprovação na série, a frequência mínima de 75% do total de horas letivas, a partir do próximo período letivo de 1998.

Art. 4º - O CEE/RJ oportunamente normatizará as demais matérias da LDB pertinentes à sua competência.

Art.5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 7 de outubro de 1997.

(aa) Álvaro Chrispino - Presidente
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio - Relator
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Antônio José Chediak
Arapuan Medeiros da Motta - ad hoc
Eber Mancen Guedes
Marcos Souza da Costa Franco
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Valdir Vilela - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada , nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1590, de 18/12/89, com abstenção de voto da Conselheira Amerisa Maria Rezende Campos

À presente Deliberação incorpora-se o Parecer CEE nº 349/97.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1997.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER CEE Nº 349 / 97

Apresenta considerações sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal nº 9394 / 96.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual no. 1590 de 18 de dezembro de 1989, e em face as dúvidas que são apresentadas diretamente à este CEE/RJ, como também aos questionamentos dos inúmeros educadores sobre a aplicabilidade da atual LDB, quanto aos seus diversos artigos, alguns entendidos como auto-aplicáveis e outros dependentes de deliberações e pareceres deste Conselho ;

considerando que desde a publicação da Lei Federal nº 9394/96, todos os Conselheiros deste CEE/RJ vêm estudando e se pronunciando sobre a mesma, conforme registrado nas atas das inúmeras e longas reuniões, não só em plenário, mas nas Câmaras e Comissões, bem como em reuniões extraordinárias, antes da emissão de documentos normativos e de orientação, cujo cronograma de execução já foi tornado público na última sessão plenária pela vice-presidência deste Conselho;

considerando que a postura deste Colegiado quanto à emissão de documentos normativos, tem sido da mais absoluta prudência e responsabilidade, consciente da importância de tais normatizações para as mudanças que a sociedade exige que ocorra no atual sistema educacional deste Estado, sem jamais permitir que tal prudência seja interpretada por esta mesma sociedade como omissão;

considerando que, por decisão de plenário, foi estabelecida a obrigatória participação de membros deste SEE/RJ nas reuniões regionais do Fórum de Conselhos Estaduais de Educação, a fim de serem recolhidos subsídios para a elaboração de documentos, sendo que este mesmo Conselho sediou a última reunião do Fórum de Conselhos Estaduais da Região Sudeste;

considerando que os estudos realizados pelas reuniões do Conselho de Secretários Estaduais de Educação e pela União Nacional de Dirigente Municipais(UNDIME) foram trazidos para os debates nas reuniões plenárias, pelos conselheiros que participaram de tais encontros;

considerando que a Lei 9394/96 estabelece em seu art 88 o prazo de um ano, a contar de 23 de dezembro de 1996, data de sua publicação, para os Sistemas Estaduais de Educação adaptarem sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei;

considerando que as instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas, NOS PRAZOS POR ESTES ESTABELECIDOS, conforme o parágrafo 1º do art. 88 da Lei Federal nº 9394/96;

considerando a indicação apresentada pelo Conselheiro João Pessoa de Albuquerque na reunião plenária de 23 de setembro de 1997, tendo o plenário decidido, por unanimidade, que deveria ser tal indicação transformada em deliberação a ser submetida à Comissão de Legislação e Normas, para apreciação final do plenário, conforme norma regimental deste Conselho;

considerando que os 200 dias letivos e 800 horas, conforme entendimento do Parecer nº 05 do Conselho Nacional de Educação e deste Colegiado, pode ter a sua implantação entendida como auto-aplicável, respeitadas as orientações contidas no citado parecer;

considerando que existe um Plano Decenal de Educação para ser definido pelos diversos órgãos que constituem os Sistemas Federal, Estadual e Municipal de Educação;

considerando que as alterações educacionais englobam não só a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), mas também a educação superior, conforme definido não só na LDB, mas também no Decreto Federal nº 2208/97;

considerando que as citadas alterações englobam todas as escolas mantidas pelo poder público e pela livre iniciativa, com gerenciações diferenciadas, e também todos os níveis, bem como a modalidade profissionalizante, o ensino à distância, a educação de jovens e adultos, a formação de professores, o ensino normal, as modalidades de acesso ao ensino superior, a educação especial, a valorização do magistério, etc...;

considerando que o cuidado dos normatizadores deve ser sempre extremo, para que as orientações colocadas em documentos sejam aquelas realmente implementadas nas unidades escolares, produzindo todos os efeitos esperados pela sociedade;

considerando que, de acordo com o inciso VII do art. 24 da Lei nº 9394/96 : “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis “, significando que, de uma maneira geral, os documentos escolares não mais necessitam da assinatura dos supervisores ou inspetores do Estado ou do Município;

considerando que existem tramitando, atualmente, nos órgãos próprios da Secretaria Estadual de Educação um número muito grande de regimentos escolares elaboradas com base na legislação anterior, bem como solicitações de autorização para a abertura de novas escolas particulares e reconhecimento de outras, causando um grande congestionamento nos citados órgãos, com prejuízos para os alunos que freqüentam atualmente as escolas cujos históricos escolares para serem homologados, dependem de decisão estatal;

considerando que a ausência de uma Deliberação deste Conselho sobre a aplicabilidade e prazos da nova LDB, poderá acarretar uma infinidade de novos processos individuais de modificações a partir do ano letivo de 1998, propomos que o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO estabeleça a primeira Deliberação sobre a nova LDB, que antecede e prevê a existência de inúmeras outras, cujos estudos e redação estão obedecendo a um cronograma de trabalho já definido por unanimidade por este Colegiado.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Aprovado pela Comissão de Legislação e Normas, em 7 de outubro de 1997.

(aa) Álvaro Chrispino - Presidente
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio- Relator
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Antônio José Chediak
Arapuan Medeiros da Motta - ad hoc
Eber Mancen Guedes
Marcos Souza da Costa Franco
Ronaldo Pimenta de Carvalho
Valdir Vilela - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado , nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1590, de 18/12/89, com abstenção de voto da Conselheira Amerisa Maria Rezende de Campos.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1997.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO CEE Nº 222 / 97

Fixa normas de funcionamento das instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, em observância à lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

considerando que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional registra, expressamente, em seu art. 10, inciso V, que compete aos Estados da Federação baixar normas complementares para seus sistemas de ensino;

considerando que, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 9.394/96, os sistemas estaduais de ensino compreendem:

- 1 - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;
- 2 - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

considerando a necessidade de fiel cumprimento dos dispositivos do **caput** do art. 88 da Lei nº 9.394/96; do inciso VIII do art. 16 da Lei nº 5.540/68, alterado pela Lei nº 9.192/95 e ressalvado pelo art. 92 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

DELIBERA:

Art. 1º - Nos termos do parágrafo 1º do artigo 88 da Lei nº 9394/96, as instituições de educação superior mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, deverão concluir a adaptação dos seus estatutos à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional até o dia 31 de março de 1998.

Art. 2º - Consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9394/96, a educação superior nas instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 3º - O ano letivo regular, independente do ano civil, nas instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, terá, no mínimo, duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Parágrafo único - As instituições referidas no **caput** deste artigo deverão observar o que dispõe os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 47 da Lei nº 9394/96.

Art. 4º - As instituições de educação superior do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, considerada a existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único - Enquanto não for aprovada e sancionada lei federal regulamentando as transferências **ex-offício**, prevalecerão as normas internas das instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, pertinentes ao assunto.

Art. 5º - Os Conselhos de Ensino e Pesquisa das instituições de educação superior vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação de ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 6º - Nos termos do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei nº 9394/96, a frequência mínima exigida aos alunos das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, é de, no mínimo, (75%) setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada disciplina para a aprovação, salvo nos programas de educação a distância.

Art. 7º - As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Parágrafo Único - Os Conselhos de Ensino e Pesquisa das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino baixarão normas para a execução de que dispõe o **caput** deste artigo.

Art. 8º - A legislação interna das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro determinará os procedimentos para o cumprimento do disposto no art. 84 da Lei nº 9394/96, que se refere ao aproveitamento de alunos em tarefas de ensino, pesquisa e extensão, e ao exercício da monitoria.

Art. 9º - As universidades, na forma do disposto no art. 207 da Constituição, se caracterizam pela indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ainda, ao disposto no art. 52 da Lei nº 9394, de 1996.

Art. 10 - As universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9394/96, deverão comprovar a existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas.

Art. 11 - O Conselho Estadual de Educação baixará normas regulamentando a autorização de novos cursos de graduação e o reconhecimento de cursos já existentes, bem como normas sobre o credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 12 - Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino classificam-se em:

- I** - Universidades;
- II** - Centros Universitários;
- III** - Faculdades Integradas;
- IV** - Faculdades;
- V** - Institutos Superiores ou Escolas Superiores.

Art. 13 - Nos termos do § 2º do art. 88 da Lei nº 9.394, de 1996, as instituições atualmente credenciadas como universidades terão o prazo de oito anos para cumprir integralmente as condições estabelecidas no art. 52 da mesma Lei, observados os seguintes prazos intermediários:

I - no final do segundo ano de vigência da Lei, as atuais universidades deverão comprovar que:

- a)** pelo menos (15%) quinze por cento do corpo docente está contratado em regime de tempo integral;
- b)** no mínimo (15%) quinze por cento do corpo docente possui formação em nível de pós-graduação **strictu sensu**, sendo, pelo menos (5%) cinco por cento com doutorado;
- c)** linhas e grupos de pesquisa definidos;

II - no final do quinto ano de vigência da Lei, as universidades deverão comprovar que:

- a)** Pelo menos (25%) vinte e cinco por cento dos docentes está contratado em regime de tempo integral;
- b)** no mínimo (25%) vinte e cinco por cento do corpo docente possui formação em nível de pós-graduação **strictu sensu**, sendo, pelo menos, (10%) dez por cento com doutorado;
- c)** produção científica e intelectual consolidada;

III - no final do oitavo ano de vigência da Lei, as universidades deverão comprovar que:

- a)** pelo menos um terço dos docentes está contratado em regime de tempo integral;
- b)** no mínimo um terço do corpo docente possui formação em nível de pós-graduação **strictu sensu**, sendo, pelo menos, (15%) quinze por cento com doutorado.

IV - são cursos de pós-graduação **strictu sensu** os de mestrado e doutorado reconhecidos e avaliados.

V - em qualquer época, (30%) trinta por cento dos mestres e doutores devem estar em regime de tempo integral.

VI - o descumprimento dos requisitos fixados neste artigo, nos prazos estabelecidos, resultará na reclassificação da universidade em centro universitário, até nova avaliação positiva.

Parágrafo único - Para fins do inciso III, do art. 52, da Lei nº 9.394/96, entende-se por regime de trabalho em tempo integral aqueles com obrigação de prestar (40) quarenta horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos (20) vinte horas semanais destinados à pesquisa, aos trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 14 - No exercício de sua autonomia constitucional, são asseguradas às universidades vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de outras, as atribuições relacionadas nos artigos 53 e 54 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 15 - Consoante o que estabelece o artigo 56 da Lei nº 9394/96, as instituições públicas de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro obedecerão ao princípio da gestão democrática e assegurarão, nos seus âmbitos, a existência de órgãos colegiados deliberativos de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional, resguardado o disposto no artigo 19 da presente Deliberação.

Art. 16 - Os Colegiados referidos no artigo 16º desta Deliberação podem se restringir a um único ou compreender colegiados múltiplos, conforme determinar os estatutos da Instituição, vedada a superposição de competências.

Art. 17 - Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 9394/96, para garantir a autonomia didático-científica das Universidades caberá aos seus colegiados de ensino, pesquisa e extensão, ou às câmaras de ensino, pesquisa e extensão, se for o caso de colegiado superior único, decidir, considerando os recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I** - criação, expansão, modificação e extensão de cursos;
- II** - ampliação e diminuição de vagas;
- III** - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 18 - Nos colegiados deliberativos de qualquer natureza, mencionados nos artigos 16 e 17 da presente Deliberação, instituídos conforme os estatutos da Instituição de Educação Superior vinculada ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, bem como em quaisquer outros colegiados que tratem de modificações estatutárias e regimentais, assim como da escolha de dirigentes em qualquer nível, e, da mesma forma, na composição de quaisquer Comissões, os docentes ocuparão (70%) setenta por cento dos respectivos assentos, conforme ordena o parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 9.394/96.

Art. 19 - Dos colegiados referidos nos artigos anteriores, assegurada a participação docente em setenta por cento (70%) em suas composições, participarão representação do corpo docente, dos servidores técnico-administrativos e das comunidades local e regional.

Parágrafo único - Nos colegiados destinados a deliberar exclusivamente sobre ensino, pesquisa e extensão, não cabe representação dos servidores técnico-administrativos, e da mesma forma, na apreciação e votação pelos Departamentos e Conselhos Departamentais de matérias relacionadas com o ensino e a pesquisa, não terá direito a voto a representação dos servidores técnico-administrativos.

Art. 20 - A escolha e nomeação dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das unidades acadêmicas das Universidades Públicas estaduais, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, obedecerão ao seguinte:

I - O Reitor e o Vice-Reitor das Universidades Públicas estaduais serão escolhidos entre os professores admitidos na carreira docente e membros do quadro ativo permanente, por meio de eleição direta e secreta, assegurada a participação da comunidade universitária, observado, em qualquer caso, mesmo na hipótese de simples consulta à comunidade universitária, o peso de setenta por cento (70%) do Colégio Eleitoral para manifestação do pessoal docente.

Parágrafo único - Os Conselhos competentes, segundo os estatutos da Universidade baixarão normas específicas complementares para a realização da eleição.

II - O Reitor e o Vice-Reitor das Universidades públicas estaduais serão nomeados pelo Governador do Estado e a duração dos seus mandatos será fixada pelos estatutos das mesmas Universidades;

III - Os demais dirigentes da estrutura acadêmica das Universidades estaduais vinculadas ao Sistema de Ensino do estado do Rio de Janeiro serão eleitos segundo os mesmos princípios e critérios que regem a eleição de Reitor e Vice-Reitor.

IV - Os dirigentes referidos no inciso III serão nomeados pelo Reitor e seus mandatos serão fixados pelas normas estatutárias.

Art. 21 - Os dirigentes das instituições não universitárias de educação superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro serão eleitos e nomeados conforme os respectivos estatutos e regimentos, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9394/96.

Art. 22 - As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro fixarão normas que permitam o exato cumprimento do disposto no art. 57 da Lei nº 9394/96, que obriga o professor a um mínimo de oito horas semanais de aula.

Art. 23 - O estágio de alunos das instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, obedecerá ao disposto no artigo 82 da Lei Federal nº 9394/96, aos mandamentos da Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82, às normas fixadas pelo Sistema Estadual de Ensino e pelo que determinar a legislação interna das respectivas instituições.

Art. 24 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

(aa) João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente e Relator

Antônio Celso Alves Pereira

Arapuan Medeiros da Motta

Celso Niksier

Nilda Teves Ferreira

Regina Pereira Mendes - ad hoc

Roberto Guimarães Boclin

Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A Presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590 de 18 de dezembro de 1989.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de dezembro de 1997.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO CEE Nº 223 / 97

Normatiza a alínea “c” do inciso II e os incisos III e VI do artigo 24, o Parágrafo único do artigo 25, o parágrafo 1º do artigo 88 da Lei Federal nº 9.394 de 23 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

considerando que o artigo 88 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês, dispõe que os Estados adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições dessa Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação;

considerando que o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que os sistemas de ensino fixarão o prazo para as instituições educacionais adaptarem seus regimentos e estatutos aos dispositivos dessa Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino;

considerando que o artigo 90 da referida Lei prevê um período de transição entre o regime anterior e o que se institui, sem determinar a duração desse período e nem quais os dispositivos a serem adaptados, o que torna abrangente o processo de adaptação;

considerando que a alínea “c” do inciso II do artigo 24, os incisos III e VI do mesmo artigo e o parágrafo único do artigo 25 da mesma Lei dispõem que é competência dos sistemas de ensino o estabelecimento de normas para a classificação de alunos independentemente de escolarização anterior, para progressão parcial nos regimes seriados, para o controle de frequência e para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

considerando que o *caput* e os incisos do artigo 12 estabelecem a competência da instituição de ensino para elaborar sua proposta pedagógica e administrar seus recursos humanos, materiais e financeiros,

DELIBERA:

Art. 1º - As instituições de Educação Básica vinculadas ao sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro terão a data de 31 de dezembro de 1999 como término do prazo para adaptarem-se aos dispositivos da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996 e às normas pertinentes emanadas deste Conselho.

Parágrafo único - Fica assegurada às instituições a adaptação gradativa, se assim julgarem conveniente ou necessário para a plena normalidade de suas atividades escolares.

Art. 2º - A classificação do aluno em qualquer série ou etapa nos níveis fundamental e médio, independentemente de escolarização anterior, prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996, se aplicará nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar anterior e dependerá de avaliação específica preparada e aplicada pela instituição de ensino conforme o disposto no seu regimento e nesta Deliberação.

§ 1º - A avaliação deverá abranger os conteúdos da base comum nacional distribuídos nas áreas de Códigos e Linguagens, de Ciência e Tecnologia e de Sociedade e Cultura.

§ 2º - O responsável pelo aluno ou este, se maior, deverá declarar, por escrito e sob as penas da lei, a inexistência ou a impossibilidade, justificada, de comprovar a vida escolar anterior do aluno.

Art. 3º - A progressão parcial admitida no inciso III do artigo 24 da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996 é sinônimo de dependência e se aplicará conforme o previsto no regimento da instituição de ensino e nesta Deliberação.

§ 1º - Não poderá ser feita a matrícula na 1ª série do ensino médio com dependência de qualquer componente curricular do ensino fundamental.

§ 2º - O insucesso na dependência não retém o aluno na última série por ele cursada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os certificados de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio não podem ser emitidos sem a aprovação do aluno, inclusive na(s) dependência(s).

§ 4º - A dependência somente é admitida a partir da 5ª série e sua duração, carga horária e planejamento devem constar do regimento da instituição, que fixará, também, o número máximo de dependências simultâneas ou acumuladas.

Art. 4º - A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas, conforme o disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996 e a forma de apuração e de controle devem estar previstas no regimento da instituição.

§ 1º - O abono de faltas é limitado a casos de força maior, desde que previstos no regimento da instituição.

§ 2º - Não há recuperação de faltas, salvo casos de força maior previstos no regimento da instituição.

Art. 5º - Caberá à instituição de ensino buscar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, prevista no Parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Os parâmetros para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo compreendem o projeto pedagógico, a faixa etária dos alunos, a atividade a ser realizada, o equipamento utilizado, o espaço físico e a localização do estabelecimento e deverão constar do regimento da instituição de ensino.

Art. 6º - A elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica previstos no artigo 12 da Lei Federal nº 9394 de 23 de dezembro de 1996 é da competência das instituições de ensino.

Parágrafo único - As instituições de ensino deverão deixar disponíveis exemplares do regimento devidamente registrado no cartório de títulos e documentos e da proposta pedagógica para exame pelos responsáveis dos alunos, bem como para o acompanhamento de sua execução pelo Poder Público.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 9394/96, 23 de dezembro de 1996 e na sua regulamentação.

CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade em 18 de novembro de 1997 pela Comissão Especial constituída para elaborar propostas de normatização da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

(aa) João Pessoa de Albuquerque - Presidente
Ronaldo Pimenta de Carvalho - Relator
João Marinônio Aveiro Carneiro
Marcos Souza da Costa Franco
Myrthes De Luca Wenzel
Paulo Mendes Feijó

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A Presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590 de 18/12/89.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de dezembro de 1997.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

CONSELHO PLENO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 224 / 98

Prorroga, até 30 de abril de 1998, o prazo de que trata o artigo 1º da Deliberação CEE nº 222/97.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

DELIBERA :

Art. 1º - Fica prorrogado, até 30 de abril de 1998, o prazo de que trata o artigo 1º da Deliberação CEE nº 222 / 97, para adaptação dos estatutos das instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, aos dispositivos daquela Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO CEE Nº 225 / 98

Altera os artigos 3º e 4º da Deliberação CEE nº 223 / 97.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e

considerando que o artigo 88 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês, dispõe que os Estados adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições dessa Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação;

considerando que o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que os sistemas de ensino fixarão o prazo para as instituições educacionais adaptarem seus regimentos e estatutos aos dispositivos dessa Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino;

considerando que o artigo 90 da referida Lei prevê um período de transição entre o regime anterior e o que se institui, sem determinar a duração desse período e nem quais os dispositivos a serem adaptados, o que torna abrangente o processo de adaptação;

considerando que a alínea “c” do inciso II do artigo 24, os incisos III e VI do mesmo artigo e o parágrafo único do artigo 25 da mesma Lei dispõem que é competência dos sistemas de ensino o estabelecimento de normas para a classificação de alunos independentemente de escolarização anterior, para progressão parcial nos regimes seriados, para o controle de frequência e para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o de professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

considerando que o *caput* e os incisos do artigo 12 estabelecem a competência da instituição de ensino para elaborar sua proposta pedagógica e administrar seus recursos humanos, materiais e financeiros,

DELIBERA:

Art. 1º - As instituições de Educação Básica vinculadas ao sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro terão a data de 31 de dezembro de 1999 como término do prazo para se adaptarem aos dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96, e às normas pertinentes emanadas deste Conselho.

Parágrafo único - Fica assegurada às instituições a adaptação gradativa, se assim julgarem conveniente ou necessário para a plena normalidade de suas atividades escolares.

Art. 2º - A classificação do aluno em qualquer série ou etapa nos níveis Fundamental e Médio, independentemente de escolarização anterior, prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96, aplicar-se-á nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar anterior e dependerá de avaliação específica preparada e aplicada pela instituição de ensino conforme o disposto no seu Regimento e nesta Deliberação.

§ 1º - A avaliação deverá abranger os conteúdos da base comum nacional distribuídos nas áreas de Códigos e Linguagens, de Ciência e Tecnologia e de Sociedade e Cultura.

§ 2º - O responsável pelo aluno ou este, se maior, deverá declarar, por escrito e sob as penas da lei, a inexistência ou a impossibilidade, justificada, de comprovar a vida escolar anterior do aluno.

Art. 3º - A progressão parcial admitida no inciso III do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96, é sinônimo de dependência e se aplicará conforme o previsto no regimento da instituição de ensino e nesta Deliberação.

§ 1º - O insucesso na dependência de disciplina de qualquer série não retém o aluno na última série por ele cursada.

§ 2º - Os certificados de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são emitidos somente após a aprovação do aluno em todas as dependências.

§ 3º - A dependência somente é admitida a partir da 5ª série e sua duração, carga horária e planejamento devem constar do Regimento da instituição, que fixará, também, o número máximo de dependências simultâneas ou acumuladas.

Art. 4º - A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas, conforme o disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394/96 e a forma de apuração e de controle deve estar prevista no Regimento da instituição.

Art. 5º - Caberá à instituição de ensino buscar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, prevista no parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal nº 9.394/96.

Parágrafo único - Os parâmetros para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo compreendem o projeto pedagógico, a faixa etária dos alunos, a atividade a ser realizada, o equipamento utilizado, o espaço físico e a localização do estabelecimento e deverão constar do Regimento da instituição de ensino.

Art. 6º - A elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica previstos no artigo 12 da Lei Federal nº 9.394/96, é da competência das instituições de ensino.

Parágrafo único - As instituições de ensino deverão deixar disponíveis exemplares do Regimento - devidamente registrado no cartório de títulos e documentos - e da proposta pedagógica, para exame pelos responsáveis dos alunos, bem como para o acompanhamento de sua execução pelo Poder Público.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 02 de dezembro de 1996 e na sua regulamentação.

CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO

A presente Deliberação foi aprovada em 16 de dezembro de 1997 pela Comissão Especial constituída para elaborar propostas de normatização da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo relatada pelo Conselheiro Ronaldo Pimenta de Carvalho.

A presente Deliberação foi aprovada nos termos do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.590 de 18/12/89, com voto contrário do Conselheiro José Ruben Ceballos.

SALA DE SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de abril de 1998.

REGINA PEREIRA MENDES
Presidente em Exercício